

Admitido a
11-05-2016

Petição n.º 107/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, no sentido de serem aditados ao circuito integrado do cartão (chip) elementos de identificação adicionais e de ser criado um cartão "braçadeira eletrónica" para pessoas em situação vulnerável

Entrada na AR: 29 de abril de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de abril de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 4 de maio de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 5 de maio de 2016.

I. A petição

O peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira, vem solicitar a alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, no sentido de serem aditados ao circuito integrado do cartão (chip) elementos de identificação adicionais e de ser criado um cartão "braçadeira eletrónica" para pessoas em situação vulnerável.

O peticionante solicita, pois, que se pondere a possibilidade de integração de diversos elementos de identificação no circuito integrado (vulgo "chip") do Cartão de Cidadão, passível de leitura em leitores informáticos dos principais organismos e instituições públicas, designadamente: grupo sanguíneo, situação profissional, situações de incapacidade, dador de sangue, contactos de familiares.

Solicita ainda a criação do Cartão de Cidadão versão "Braçadeira Eletrónica", para rápida identificação de pessoas vulneráveis (crianças, idosos), sobretudo em situações de emergência ou para prevenir atrasos na prestação de cuidados médicos e sugere a possibilidade de integração de tais elementos de identificação em telemóveis que permitam que os cidadãos transportem consigo tais dados em versão eletrónica "legível nas instituições públicas e pela polícia através de dispositivos adequados".

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos

9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que o cartão de cidadão foi criado pela [Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro](#), que determina que o cartão de cidadão “*é um documento autêntico que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação e inclui o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da segurança social*” e que, como “*documento de identificação múltipla que inclui uma zona específica destinada a leitura ótica e incorpora um circuito integrado*”, este último contendo “*em condições que garantam elevados níveis de segurança, os seguintes elementos de identificação do titular:*

a) Os referidos no n.º 1 do artigo anterior, com exceção da alínea i);

b) Morada;

c) Data de emissão;

d) Data de validade;

e) Impressões digitais;

f) Campo reservado a indicações eventuais, tipificadas na lei”

e ainda

“a) Certificado para autenticação segura;

b) Certificado qualificado para assinatura eletrónica qualificada;

c) Aplicações informáticas necessárias ao desempenho das funcionalidades do cartão de cidadão e à sua gestão e segurança”, para além de “uma zona livre que o titular do cartão pode utilizar, por sua vontade, para arquivar informações pessoais”.

Em relação às funcionalidades e finalidades do cartão, que o peticionante pretende ver alargadas, assinale-se que a mesma Lei prescreve que o documento permite ao titular:

- a) *Provar a sua identidade perante terceiros através da leitura de elementos visíveis, coadjuvada pela leitura ótica de uma zona específica;*
- b) *Provar a sua identidade perante terceiros através de autenticação eletrónica;*
- c) *Autenticar de forma unívoca através de uma assinatura eletrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento eletrónico.”*

e que

“3—A leitura ótica da zona específica do cartão, mencionada na alínea a) do n.º 2, está reservada a entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, bem como à identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do cartão para documentos de viagem.”

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, obrigatória a publicação do respetivo texto em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 9 de maio de 2016

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)